SENTENÇA

Processo Digital nº: **0012232-39.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Nereide da Silva

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que recebe seu benefício previdenciário por intermédio do réu e que possuía junto ao mesmo três contratos de empréstimo em valores que detalhou.

Alegou ainda que em julho de 2016 um funcionário do réu propôs a quitação de tais empréstimos e o refinanciamento do saldo devedor em parcelas compatíveis com a somatória das prestações decorrentes de cada um deles, o que acabou aceitando.

Todavia, posteriormente constatou que na verdade houve elevação do saldo devedor, bem como que a prestação a seu cargo superava em larga medida as que anteriormente vigiam.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contratação impugnada.

Isso porque restou incontroverso que a autora contraiu três empréstimos perante o réu que resultaram em prestações mensais respectivamente de R\$ 26,89, R\$ 153,97 e R\$ 243,39.

Os dois últimos empréstimos foram ajustados em 22/12/2014, ao passo que o primeiro, em 09/11/2015.

É o que atestam os documentos de fls. 40/53.

Outrossim, restou igualmente patenteado que em 07/07/2016 esses empréstimos foram quitados mediante um novo, que redundou à autora o pagamento de 48 prestações de R\$ 726,61, tudo consoante documentos de fls. 36/39.

Essa dinâmica deixa certo que a autora durante vários meses pagou pelos três empréstimos inicialmente firmados a importância total de R\$ 424,25, até que o panorama sofreu modificação para que o novo empréstimo, que

quitou os demais, rendesse ensejo a uma prestação de R\$ 726,61, isso ao longo de 48

meses.

A disparidade entre os números postos é evidente, não sendo crível, consoante aplicação das regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), que a autora se sujeitasse a suportar prestação muito superior ao que vinha fazendo sem que algo excepcional justificasse.

Nenhuma pessoa mediana que estivesse em seu lugar agiria dessa forma, de sorte que a explicação contida no relato exordial (garantia dada por funcionário do réu de que a prestação do novo empréstimo seria compatível com a soma das dos originários) é verossímil.

Em consequência, tocava ao réu demonstrar que isso não sucedeu e que a contratação cumpriu as devidas formalidades, mas ele nada amealhou a propósito.

A peça de resistência não foi instruída sequer por indícios nessa direção, ao passo que o desinteresse pelo alargamento da dilação probatória está cristalizado a fl. 72, a despeito da advertência contida no despacho de fl. 69 quanto à incidência ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Reputo, inclusive atento às peculiaridades da espécie, que o réu no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLAUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, como já destacado não se concebe que a autora com plena ciência de que iria pagar importância muito superior àquela que normalmente pagava tivesse concordado com a renegociação dos empréstimos já celebrados.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, proclamando-se a nulidade do empréstimo trazido à colação e o restabelecimento dos anteriores, quitados por ele, descontando-se do total devido o valor pago em virtude do contrato ora declarado nulo.

Ressalvo, por fim, que o saldo devedor da autora já foi declinado na contestação (fl. 15, quarto parágrafo).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a nulidade do empréstimo tratado nos autos (fls. 36/37) e para restabelecer os empréstimos originais, quitados pelo mesmo (contratos ° 800104668, 800105002 e 800457101), descontando-se do total o valor das parcelas já pagas do contrato em vigor.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA